

PARECER JURÍDICO

CRENCIAMENTO

BASE LEGAL - ART. 79, I DA LEI 14.133/2021

OBJETO: SERVIÇOS DE MAQUIAGEM E PENTEADO PARA AS INTEGRANTES DA CORTE DE SOBERANAS

#### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

O artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o credenciamento pode ser utilizado para contratações paralelas e não excludentes, quando for viável e vantajoso para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas. Isso significa que, em vez de escolher apenas um único contratado, a Administração pode credenciar múltiplos interessados, que poderão ser contratados individualmente, conforme a necessidade, em condições predefinidas no edital de credenciamento.

O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação que permite a formação de um cadastro de profissionais, empresas ou entidades que atendam a requisitos específicos

O artigo 79, inciso I, da Lei 14.133/2021 permite que, após o credenciamento, a Administração possa realizar contratações com diferentes profissionais, empresas ou entidades credenciadas simultaneamente, sem que a contratação de um exclua a dos demais.

#### **DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO**

O processo de credenciamento deve estabelecer condições padronizadas para a contratação, como os critérios para seleção, os preços máximos, os prazos, etc., de modo que todos os credenciados sejam contratados nas mesmas condições.

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

O termo de referência deve ter objeto claro e compreensível, prazo de vigência e prorrogação, classificação dos bens e serviços, fundamentação da contratação, descrição da solução, local da execução e prazo de entrega, descrição das obrigações da contratante e da contratada, entre outras obrigações previstas em Lei.



A utilização do credenciamento para contratações paralelas e não excludentes só é possível quando for viável e vantajoso para a Administração, ou seja, quando o procedimento auxiliar de credenciamento apresentar alguma vantagem, como a possibilidade de obter melhores preços ou maior flexibilidade na contratação.

A Administração deve garantir a publicidade do edital/processo de credenciamento e de todos os atos praticados no processo, para que todos os interessados possam ter acesso às informações e participar do processo, conforme o princípio da publicidade previsto na Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de credenciamento, fundamentada no art. 79, I, da Lei nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Leandro Toson Caser - OAB/RS 45.706

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 499/2025

REQUERENTE : AGENTE ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO: DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DE FORMA PRESENCIAL**

### DA ANÁLISE TÉCNICA

---

A Lei nº 14.133/2021, que é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu **artigo 17, §2º**, trata das **modalidades de licitação na forma eletrônica e presencial**.

Texto do Artigo 17, §2º:

§ 2º A adoção da forma presencial somente será admitida **de forma excepcional, devidamente justificada nos autos com base em motivos técnicos ou na comprovação de desvantagem para a Administração Pública na realização da forma eletrônica.**

---

### DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL

---

A Administração Pública poderá adotar a forma **presencial** de licitação, **excepcionalmente**, quando:

1. **Houver motivos técnicos que justifiquem a impossibilidade ou a ineficiência da forma eletrônica:**  
Exemplo: licitações que envolvam **exame físico de bens, demonstrações técnicas obrigatórias, provas de conceito presenciais, ou situações com limitação tecnológica local.**
2. **For comprovada desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica:**
3. Exemplo: ausência de estrutura tecnológica adequada, dificuldade de acesso da maioria dos potenciais fornecedores à internet, ou **quando experiências anteriores demonstrarem que a forma presencial é mais vantajosa em determinado contexto.**
4. **Necessidade de interação direta que a forma eletrônica não permite adequadamente:**

Como nos casos de **leilões de bens móveis inservíveis**, onde pode ser relevante a presença física para avaliação visual dos itens.

---

## **DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA REALIZAR UMA LICITAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL**

---

- A escolha **deve ser excepcional**, ou seja, a regra é a forma eletrônica.
- Deve haver **justificativa formal nos autos do processo licitatório**.
- A justificativa deve se basear em **análise técnica ou documental que demonstre a desvantagem da forma eletrônica**.

Nos termos do **art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021**, a presente justificativa visa fundamentar a **adoção da forma presencial** para a condução do certame licitatório acima referido.

A regra prevista na Lei é a **realização da licitação em formato eletrônico**, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

## **DA ANÁLISE AO CASO EM CONCRETO**

---

A Administração pretende fazer o **CREDENCIAMENTO** para a aquisição de Brita, Pedrisco, Pó de Brita e Pedra Rachão, para utilização das demandas da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

A dúvida repousa sobre a possibilidade de tal processo ocorrer de forma presencial e, não eletrônica.

Segundo exposição fática e legal acima imposta, algumas circunstâncias deverão ser observadas, para que o procedimento não seja declarado ilegal, sob a ótica da Nova Lei de Licitações.

Para que a licitação possa ocorrer de forma presencial, o que, é situação excepcional, prevista na nova lei, deverá ser demonstrados os **motivos técnicos pela opção, devendo restar comprovado e justificada a desvantagem da modalidade eletrônica**, momento em que a Administração Pública poderá adotar a forma presencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

De acordo com o **art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021**, a regra geral para a realização de licitações é a **modalidade eletrônica**. Entretanto, a própria



legislação prevê a possibilidade de **exceção**, permitindo que a licitação seja realizada **de forma presencial**, desde que haja **justificativa técnica e documental adequada nos autos**. Nesse sentido, a legislação estabelece dois pilares para essa exceção:

1. **Motivos Técnicos:** A forma eletrônica pode ser inaplicável quando houver **limitações técnicas** que tornem o processo eletrônico inadequado para a natureza do objeto da licitação. Exemplos típicos incluem situações que demandam **avaliações presenciais de bens, demonstrações técnicas físicas**, ou processos que exigem uma interação direta com os licitantes.
2. **Desvantagem para a Administração Pública:** A licitação presencial também é admissível quando se demonstrar que a **modalidade eletrônica** resultaria em **desvantagem para a Administração Pública**, seja por questões de **acesso à tecnologia**, seja por problemas de **infraestrutura local**.

No caso em tela, caso as justificativas venha amparada pelos responsáveis pela Licitação, a modalidade poderá ser realizada de forma presencial.

Quanto as justificativas, algumas delas devem observar os seguintes argumentos:

- A natureza do objeto licitado exige que os licitantes apresentem os bens fisicamente, para avaliação prévia das condições do produto/serviço oferecido.
- Relatórios indicam que os fornecedores não possuem infraestrutura tecnológica adequada para realizar a licitação de forma eletrônica, comprometendo a competitividade e a eficiência do certame.
- Experiências anteriores demonstraram que, em situações semelhantes, a forma eletrônica resultou em **baixa participação** e dificuldades técnicas que comprometeram a realização do processo licitatório.

Esses elementos configuram **motivos técnicos e desvantagens claras** que justificam, **de forma excepcional**, a adoção da forma presencial.

## CONCLUSÃO

---

Em face dos fundamentos expostos, com base na **Lei nº 14.133/2021**, em especial no **art. 17, §2º**, é perfeitamente **viável a adoção da forma presencial** para a realização da licitação objeto do processo, desde que:

1. A **justificativa técnica** a ser apresentada esteja de acordo com a legislação, uma vez que a natureza do objeto exige avaliação presencial dos bens/serviços.
2. Seja comprovada a **desvantagem da modalidade eletrônica**, em função da infraestrutura limitada dos fornecedores e das experiências anteriores que indicaram dificuldades técnicas significativas.



Por fim, ressalta-se que a decisão de realizar a licitação de forma presencial deve ser formalizada e registrada nos autos, como medida de transparência e de atendimento ao princípio da **eficiência** previsto no **art. 37 da Constituição Federal**.

Esse é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Solicitante.

Capitão, 05 de junho de 2025.

**CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Leandro Toson Caser – OAB/RS 45.706**

## Justificativa Legal e Administrativa para Credenciamento Presencial de Serviços de Maquiagem e Penteados

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 477/2025

**OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO para CREDENCIAMENTO de empresas para Prestação de Serviços de Maquiagem e Penteados para integrantes da Corte de Soberanas e Corte da Terceira Idade.**

#### 1. Fundamentação Legal:

A escolha pelo credenciamento na forma presencial está respaldada nos seguintes dispositivos legais:

- **Lei nº 14.133/2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos), que admite o **credenciamento** como forma de contratação direta, especialmente quando se busca **ampliar a rede de prestadores** para atendimento ao público, sem exclusividade.
- **Art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que tratam da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, como é o caso típico de credenciamento.
- **Princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88)**, especialmente:
  - **Eficiência** – Busca-se atendimento ágil e desburocratizado.
  - **Isonomia** – A modalidade presencial permite amplo acesso àqueles que não dispõem de meios eletrônicos.
  - **Publicidade e Transparência** – Todos os atos podem ser publicizados por meio de mural, diário oficial e outros meios formais.

#### 2. Justificativa Administrativa para a escolha da forma presencial:

- **Perfil dos Profissionais Envolvidos:** Muitos profissionais autônomos da área de cabeleireira não possuem fácil acesso a meios digitais seguros para envio de documentação, especialmente em comunidades com menor inclusão digital.
- **Inclusão Social e Acesso Universal:** O credenciamento presencial garante **maior acessibilidade**, promovendo a inclusão de profissionais que atuam informalmente ou em áreas periféricas, respeitando o princípio da **universalização do acesso a políticas públicas**.
- **Verificação Imediata da Documentação:** O formato presencial permite o **atendimento individualizado**, com apoio para sanar dúvidas, verificar documentos físicos no ato e fornecer orientações para regularização.
- **Natureza Localizada do Serviço:** Por se tratar de prestação de serviços com **caráter local e personalizado**, a verificação presencial dos profissionais e, se



necessário, de seus estabelecimentos, é essencial para garantir a qualidade e adequação do atendimento.

- **Segurança da Informação:** A ausência de um sistema eletrônico estruturado e seguro para a coleta e arquivamento digital de dados sensíveis dos prestadores justifica a adoção do meio físico para evitar riscos de vazamento de informações.
- **Local da prestação dos serviços:** Os serviços objeto do credenciamento, são realizados por profissionais autônomos, e devem ser prestados no Município de Capitão, em dias em horários a serem definidos. Os serviços de maquiagem e penteado, dependem de local próprio, de fácil acesso, de modo que, devem necessariamente estar próximo da sede do Município.

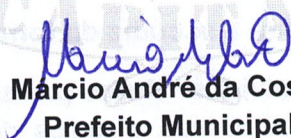
### 3. Conclusão:

Dessa forma, considerando a natureza do serviço, o perfil dos profissionais, a viabilidade técnica e adequada para tal procedimento, **o credenciamento na forma presencial se mostra mais apropriado, eficiente e inclusivo**, atendendo ao interesse público e aos princípios legais da administração pública, ficando desta forma **AUTORIZADA**, a formalização e publicação de processo de **Chamamento Público / Credenciamento** na forma **Fisca** com envio de documentação por e-mail para aquisição/execução do referido objeto.

Sem mais,

Gabinete do Prefeito Municipal,

Capitão/RS, 05 de junho de 2025.



**Marcio André da Costa**  
Prefeito Municipal

